



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO Nº 01

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0014/2023 PROCESSO Nº 038/2023

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE CÂMARAS DE AR NOVOS PARA UTILIZAÇÃO NOS VEÍCULOS E MÁQUINAS DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS AO CISGA.

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de impugnação interposta pela cidadã CAMILA PAULA BERGAMO, inscrita no RG sob o nº 5.753.017 e CPF nº 090.926.489-90, estabelecida à Rua Doutor Maruri, nº330, Apto 302, Centro, Concórdia/SC, Cep: 89.700-065, com fundamento na Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, contra cláusulas do instrumento convocatório em epígrafe, revestida dos pressupostos formais exigidos e tempestivamente, bem de acordo ao previsto em edital e na legislação respectiva. Portanto, deve ser conhecida.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO

Para justificar o pedido, argumenta a impugnante que a exigência de pneus com DOT inferior a 06 (seis) meses, tal como efetuada pelo item 2.4 e) do edital não é legítima, pois aquele prazo não poderia ser utilizado como base para apurar a data de validade de tais objetos, a qual seria indeterminada. Em seguida, traz conceitos de “pneu novo” da Resolução 416/2009 CONAMA e do material “Ciclo de Vida dos Pneus”, nos quais não haveria menção ao prazo de fabricação. Na sequência, traz à baila os conceitos de mau estado de conservação e de pneu desgastado/deteriorado, com esteio no CTB – art. 230, XVIII e na Resolução 558/1980 do CONTRAN, sendo que, em ambos, não se encontraria alusão ao DOT nem ao prazo de fabricação dos pneus. Inexistiria, assim, segundo a impugnante, conexão entre esses e o prazo de validade dos bens em tela, circunstância essa reconhecida pela Associação Brasileira de Indústrias Pneumáticas. A seu turno, refere que a fixação do exíguo prazo, além de não possuir respaldo técnico-científico como garantidor de qualidade de pneumáticos, corresponderia à vedação à participação de pneus importados no certame, em violação ao art. 3º, parágrafo primeiro, I e II da Lei de Licitações, pois, segundo a impugnante *“a simples tramitação aduaneira, somada com as negociações e procedimentos do fornecedor exige tempo superior ao previsto no presente edital”*.



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

No mérito, pediu a procedência da impugnação para fins de ser determinada a retificação do edital nos seguintes termos: onde prevista a exigência de *“Item 2.4.e) Entregar produtos fabricado(s) há menos de 6 (seis) meses, a contar da data de entrega, verificado pela data de fabricação gravada em relevo no pneu. Não serão aceitos produtos com data de fabricação superior”*, passasse a constar o *“DOT de 12 (doze) meses, de forma a ser considerado o demorado prazo de fabricação e importação.”* e que *seja determinada a republicação do edital, escoimado o vício atacado em face da exigência ilegal, com a observância e cumprimento do artigo 21, § 4º da Lei de Licitações”*.

III. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto Federal nº 10.024/2019, em seu artigo 24, dispõe: *“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública”*. A cidadã encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação ao CISGA, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Quanto às alegações vertidas, razão não assiste à impugnante. Senão, vejamos.

Primeiramente, insta sublinhar que a impugnante não traz prova alguma do alegado fato de que pneus importados demorariam um tempo superior ao tempo de fabricação de 6 (seis) meses para chegar até o Brasil. Realmente, o não há qualquer comprovação de que o desembaraço aduaneiro dos pneus e negociação levam mais de 6 (seis) meses. Trata-se de uma alegação destituída de qualquer lastro probatório, sobretudo considerando-se que o desembaraço aduaneiro é um procedimento amplamente regulado e conta com rígidos prazos para acontecer.

Além disso, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, em reexame necessário, que resta caracterizado o excesso de prazo quando a autoridade aduaneira ultrapassa 08 (oito) dias para adotar os procedimentos, observando o prazo disposto no artigo 4º do Decreto-Lei nº 70.235/72 que dispõe sobre o processo administrativo fiscal. Desta forma, foi mantida pelo referido Tribunal, a decisão que determinou como razoável o prosseguimento do despacho (conferência física da mercadoria em canal vermelho). Assim, a Segunda Turma enfatizou que há uma tendência na uniformização das decisões daquele tribunal para que seja assegurado o prazo de 08 (oito) dias no despacho aduaneiro de importação, sob pena de restar caracterizado o excesso de prazo. Atente-se:



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

“TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO. PARAMETRIZAÇÃO DA DI. CANAL VERMELHO. PROSSEGUIMENTO DO DESPACHO ADUANEIRO. EXCESSO DE PRAZO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. No que se refere à questão dos prazos legais considerados pela jurisprudência para o transcurso regular do despacho de importação, nota-se uma tendência à uniformização dos oito dias previstos no Decreto n. 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal”.

(TRF 4ª Região - Segunda Turma - Reexame Necessário Cível - Processo nº 5013741-55.2015.404.7208 - Relator Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona - D.E. 14/04/2016)

Percebe-se, nessa senda, que o prazo tido como razoável para o transcurso regular do despacho de importação é de – apenas – oito dias. Além disso, a cidadã impugnante não apresentou quaisquer elementos que comprovassem o alegado comprometimento da concorrência, sobretudo no que se refere às empresas importadoras de pneus.

Noutro giro, cabe destacar que as disposições guerreadas não constam do rol das exigências de habilitação, mas sim são pertinentes a descrição do objeto em que, através do exercício de poder discricionário, a Administração Pública define seus caracteres de modo a melhor atender o interesse público. Em tal atividade, é facultado à Administração o estabelecimento de fronteiras mais amplas para a contratação – dado que o referido objeto é a própria necessidade da administração, o próprio interesse público. As especificações do objeto decorrem diretamente da discricionariedade, sendo limitados apenas por pressupostos legais e por princípios licitatórios – entre eles, legalidade, competitividade, razoabilidade, isonomia, indisponibilidade do interesse público.

O objeto e suas especificações, dentre as quais as relativas ao prazo máximo de fabricação de 6 (seis) meses e a necessidade de garantia mínima de 5 (cinco) anos só serão examinados quando da entrega do produto adquirido, enquanto que os citados requisitos de habilitação possuem fase própria para ser analisados. A cláusula contra a qual se insurge a cidadã compõe a lista das características escolhidas para o objeto que se deseja adquirir, independentemente do cumprimento dos requisitos de habilitação dos participantes.

Registra-se que as aquisições dos bens objeto do certame em questão se darão conforme a necessidade e/ou disponibilidade de recursos financeiros disponíveis nos municípios contratantes. Sendo assim, alguns dos contratantes poderão planejar suas compras, uma vez que não é possível estabelecer, com precisão, a data certa de substituição de pneus, de modo a adquirir produtos que



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

que não serão imediatamente aplicados nos veículos, mas sim nos meses subsequentes, ao passo que continuará a fluir, enquanto isso, seu prazo de garantia.

Nessa senda, entende-se que a administração pública não pode estar aberta a absorver produtos fabricados há mais de meio ano, com seu prazo de garantia prestes a expirar ou expirado, para atender o interesse de terceiros em fornecer materiais obsoletos, que ao apresentarem vícios ou defeitos já estarão fora do período de garantia do fabricante, haja vista que a letra “d” do item 2 do Edital, exige o seguinte da detentora da Ata de Registro, quando da solicitação de fornecimento da administração pública: “ Apresentar GARANTIA de no mínimo de 05 (cinco) anos para os pneus e de 3 (três) anos para as câmaras de ar e protetores, a contar da data de fabricação (grifou-se). Portanto, a garantia exigida no instrumento convocatório está relacionada à data de fabricação do produto adquirido e entregue pelo contratante. Se a exigência de data de fabricação máxima de seis meses dos pneus no momento da entrega for excluída do corpo do edital, na prática, a garantia obrigatoriamente ofertada, intrinsecamente ligada à data de fabricação do produto pode vir a ser mínima, inclusive de alguns poucos meses, fazendo com que a Administração seja obrigada a adquirir novos pneus em intervalos menores, gerando mais custos.

Ademais, convém salientar, com veemência, que em toda a execução contratual decorrente de pregões realizados pelo CISGA, na qual figuram uma série de fornecedores diversos e incontáveis marcas nacionais e importadas, jamais houve qualquer óbice ao fiel cumprimento da exigência editalícia impugnada pela cidadã, tendo sempre sido fornecidos pneus em estrita observância ao prazo máximo de fabricação de 6 (seis) meses. Outrossim, jamais houve qualquer anormalidade, inexecução contratual ou reclamação por parte de fornecedores que se viram obrigados a cumprir citado mandamento, nem tampouco ausência de participação de licitantes ofertando pneus estrangeiros. Inclusive, vários dos itens em Editais de pneus do CISGA pretéritos foram adjudicados a licitantes que ofertaram pneus de procedência estrangeira.

Ocorre também que, segundo as próprias empresas fabricantes¹, o produto pneu tem prazo de validade, estipulado pelos fabricantes, de (cinco) anos após a data de fabricação e depois desse período, ele começa a se deteriorar devido a ação do tempo e aos agentes climáticos, tais como pressão, temperatura e umidade, alterando suas características originais, como produto perecível que é. Não se mostra, dessa forma, econômico para o setor público adquirir pneus com tempo dilatado de fabricação já que a vida útil do produto está a ela vinculada. Ora, não seria responsável

¹ Veja-se, a propósito, ilustrativamente, a seguinte reportagem do sítio virtual Terra, em que o gerente-geral de uma fabricante discorre sobre o prazo de validade. In: <https://www.terra.com.br/economia/carros-motos/meu-automovel/codigo-no-pneu-indica-prazo-de-validade-entenda.765fa379001c0410VgnVCM3000009acceb0aRCRD.html>, acesso em 10.05.2018.



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

por parte do gestor público comprar um produto com tempo estimado de utilização menor, por exemplo, restando metade ou dois terços do tempo de vida para a utilização do produto. Também representaria ato de negligência da autoridade competente permitir que os veículos das frotas municipais, muitos dos quais transitando entre cidades do Estado, circulem com pneus vencidos. Tudo isso sem levar em conta o fator economicidade, já que mesmo que um determinado pneu não se mostre visivelmente deteriorado, ele deverá ser substituído por um novo assim que perder sua validade, por questão de segurança, já que tais produtos, como já tratado acima, deterioram-se submetidos à ação do tempo e da temperatura, mesmo não estando em uso. É, portanto, em nome da segurança dos indivíduos que utilizarão os produtos contidos na licitação em questão, da preservação da garantia do produto, bem como no resguardo do interesse público que se verifica razoável e justificável a manutenção do dispositivo editalício. É notório que o ato de trafegar em veículo que não esteja com os mencionados pneumáticos em perfeitas condições é apto a gerar acidentes, muitos dos quais fatais. Em última análise, a exigência efetuada na descrição do objeto visa a preservar a incolumidade física, a saúde e a vida de quem quer que venha a trafegar nos veículos municipais, seja agente público, seja munícipe.

Destarte, a propalada violação ao ao caráter competitivo do certame não possui qualquer sustentação, o que já foi provado nos argumentos acima indicados, e em certames anteriores deste ente público, em que houve ampla contratação de fornecedores que trabalham com pneus importados. A inclusão da cláusula objurgada não está a afastar a participação de nenhuma empresa na licitação, muito antes pelo contrário, permite a participação da mais vasta gama de competidores. Do mesmo modo, não há descabimento algum na inserção do requisito, já que se insere no âmbito do poder discricionário da Administração efetuar a descrição do objeto que pretende adquirir do modo que, respeitados os Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, atenda-se ao Interesse Público, exatamente como ocorreu no presente caso.

Nessa senda, não se verifica no caso vertente nenhuma das cláusulas que as Cortes de Contas reputam usualmente como vedadas, tais como exigência de pneus nacionais, de que os pneus sejam de boa qualidade, de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo a contar do recebimento da ordem de compras, da homologação da marca junto a montadoras automotivas / linha de montagem / originais de fábrica, de carta de representação do fabricante, do certificado de garantia do fabricante do objeto licitado na fase de habilitação como critério de desclassificação do licitante, de participação de empresas que apresentem certificado de qualidade ISO dos fabricantes dos pneus cotados, ausência de Termo de Referência, exigência de amostras ou protótipos de todos os licitantes, de marca de pneus, de declaração do fabricante de que a marca possui corpo técnico



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

no Brasil para realizar possíveis análises e processos de garantia e de registro da marca junto à Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos – ANIP. Nenhuma dessas cláusulas que são tidas como vedadas pelos Tribunais de Contas está presente no esboço Edital de Pregão Eletrônico CISGA nº 0014/2023.

Noutro giro, a cláusula que estatui prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses no momento da entrega foi expressamente reputada válida pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através do Acórdão nº 1045/16 - Tribunal Pleno (exarado no Processo nº: 1006662/14). Vejamos, a propósito, excerto do julgado, que bem trata de aclarar as confusões efetuadas pela impugnante:

“Explico-me: Não há censura ao Administrador que busca adquirir produtos de qualidade, conquanto tal situação seja imposta pela própria lei, através da vantajosidade: A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração (...) A licitação é um procedimento orientado a fixar critérios objetivos para disciplinar a competição entre os interessados na contratação pública, eliminando a seleção fundada em preferências arbitrárias ou fundadas em critérios subjetivos. O tratamento isonômico visa assegurar a escolha da proposta mais adequada, dotada de maior vantajosidade. O que não se admite é a fixação de regras discriminatórias que impeçam a seleção da proposta dotada de maior vantajosidade. É vantajoso ao Município a aquisição de pneus com maior vida útil, evitando-se mercadorias estocadas, submetidas às ações climáticas desnecessárias, em razão do deficiente alojamento. Trata-se de posição solidificada em nossa jurisprudência:

ACÓRDÃO TCEPR N.º 4932/14 - Tribunal Pleno ...“(...) a exigência de que os pneus tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação antes da data da entrega, prevista no item 1.8 do anexo I do edital, não é restritiva, tampouco confere discriminações entre produtos nacionais e estrangeiros, merecendo improcedência a Representação neste ponto. Conforme ficou assegurado nos autos, inclusive pela própria requerente, os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos. Logo, permitir a aquisição de produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem. Além disso, deve-se levar em conta o interesse público envolvido e a vantajosidade da contratação, haja vista que os objetos licitados têm custo elevado e, por certo, deve o Poder Público se atentar em adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível. Sem maiores delongas,



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

lícita é a exigência buscando a maior durabilidade das peças, circunstância que impõe a impropriedade da Representação ao ponto”.

Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, com o que o Edital está em ampla conformidade, além do que, tal princípio deve ser interpretado e sopesado em conjunto com outros princípios, igualmente relevantes, dos quais são exemplo o da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Eficiência e da Vantajosidade nas contratações públicas.

Destarte, não se sustenta a alegação de comprometimento do caráter competitivo do certame ou da isonomia pela inserção da cláusula objurgada, mas tão-somente o zelo pela melhor proposta, o que resguarda o Interesse Público Primário da administração pública, o qual sempre deve ser buscado pelo administrador.

De mais a mais, em se tratando do poder discricionário da Administração, é perfeitamente razoável o estabelecimento de prazo de vida útil mínimo para os produtos a serem adquiridos, como o seria em qualquer tipo de contrato de compra e venda. Ao contrário, a ausência de fixação de prazo mínimo para recebimento dos pneus permitiria o recebimento de produtos com data próxima de vencimento, diminuindo assim o seu tempo de uso e, conseqüentemente, demandaria a aquisição de novos pneus em intervalos menores, gerando mais custos para a Administração, em explícita ofensa ao princípio da indisponibilidade do interesse público.

Além disso, as empresas que fornecem a garantia estabelecem a troca sem ônus para o consumidor apenas nos casos de intercorrências ocorridas nos três primeiros meses, os quais correspondem justamente à garantia legal. Após esse prazo, além da troca não acontecer sem ônus ao consumidor, relacionando o percentual de ressarcimento ao desgaste do pneu, existe um sem-número de condições excludentes da garantia que dificultam sobremodo o seu cumprimento, com a conseqüente troca dos pneus defeituosos. A oferta de garantia, inclusive, é restringida por muitas fabricantes a um desgaste máximo de sulco, a partir do qual nenhuma responsabilidade subsiste. Some-se a isso o fato de que o termo de garantia estabelece que o desgaste estatuído e a lista de condições estabelecidas como pressupostos para cumprimento da garantia serão aquilatados por técnico ou credenciado da própria fabricante.

Nos ensinamentos do Tribunal de Contas do Paraná (Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, número 1323 de 22 de março de 2016, página 16) deve a administração pública buscar a realização e contratações vantajosas. O conceito de vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração. A licitação é um procedimento orientado a fixar critérios objetivos para disciplinar a competição entre os interessados na contratação pública, eliminando a seleção fundada em preferências arbitrárias ou fundadas em critérios subjetivos. O tratamento isonômico visa assegurar a escolha da proposta mais adequada, dotada de maior vantajosidade. O que não se admite é a fixação de regras discriminatórias que impeçam a seleção da proposta dotada de maior vantajosidade. É vantajoso ao Município a aquisição de pneus com maior vida útil, evitando-se mercadorias estocadas, submetidas às ações climáticas desnecessárias, em razão do deficiente alojamento.

Trata-se, a propósito, de posição solidificada na jurisprudência daquele Tribunal: *“ACÓRDÃO TCEPR N.º 4932/14 - Tribunal Pleno ...“(...) a exigência de que os pneus tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação antes da data da entrega, prevista no item 1.8 do anexo I do edital, não é restritiva, tampouco confere discriminações entre produtos nacionais e estrangeiros, merecendo improcedência a Representação neste ponto. Conforme ficou assegurado nos autos, inclusive pela própria requerente, os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos. Logo, permitir a aquisição de produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem. Além disso, deve-se levar em conta o interesse público envolvido e a vantajosidade da contratação, haja vista que os objetos licitados têm custo elevado e, por certo, deve o Poder Público se atentar em adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível.”*

E continua a corte paranaense: *“Sem maiores delongas, lícita é a exigência buscando a maior durabilidade das peças, circunstancia que impõe a improcedência da Representação ao ponto. Recomenda-se, ao final, que ditas exigências observem um prazo de fabricação não superior a 6 (seis) meses no momento em que forem entregues, quer sejam nacionais, quer sejam importados, tudo visando o maior aproveitamento do item no que tange a durabilidade e, sobretudo, garantia.”*

Em semelhantes nortes, aponta o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, quando, por exemplo, no julgamento de Denúncia que originou o Processo nº 030367-0200/19-4, de lavra da Segunda Câmara, em sessão realizada aos 16-09-2020, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, concluiu da seguinte forma: *“por considerar admissível a exigência questionada, a qual se destina a resguardar o interesse público, e não se verificando, na situação*



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

particular, restrição ao competitivo, já que os itens licitados foram adjudicados a 06 (seis) fornecedores diferentes, não vislumbro qualquer irregularidade que pudesse ensejar a anulação do certame”. Consta da fundamentação o seguinte:

A matéria posta nos autos diz respeito à inclusão, no Edital de Pregão Presencial nº 85/2019, destinado ao registro de preços para o fornecimento de pneus, de exigência de prazo de fabricação igual ou inferior a 06 (seis) meses no momento da entrega, o que, no entendimento da empresa denunciante, teria prejudicado a competitividade do certame. Contudo, como bem observou o Serviço Regional de Auditoria de Santa Maria – SRSM (peça 2788565), a exigência impugnada pela denunciante, além de não restringir o competitivo, mostrou-se apta ao atendimento do interesse da Administração em utilizar os pneus dentro do seu prazo de validade, que é de, aproximadamente, 05 (cinco) anos.

Com efeito, a fixação, em edital de abertura de procedimento licitatório, do prazo máximo de fabricação do bem a ser adquirido pela Administração constitui, em tese, uma providência voltada a resguardar o interesse público, na medida em que se está buscando evitar a aquisição de produtos com data próxima do vencimento. Trata-se, portanto, de providência voltada a obter resultado mais vantajoso para a Administração.

O tema já foi objeto de exame por outros Tribunais de Contas, que entenderam razoável a fixação em edital de um prazo máximo de fabricação dos pneus, precisamente por reconhecerem que se trata de produto perecível (Acórdão TCE/PR nº 4932/2014 – Tribunal Pleno; Acórdão TCE/PR nº 1045/2016 – Tribunal Pleno; Denúncia nº 912181 – TCE/MG)

Em idêntico sentido foi a conclusão daquela Corte de Contas, quando de decisão monocrática no bojo da Representação que originou o Processo nº 26466-0200/20-0, manejada pela ora impugnante, de 21 de maio de 2021, a qual indeferiu a tutela de urgência pleiteada e extinguiu o feito sem julgamento de mérito, na esteira das manifestações dos Órgãos Técnicos e do MPC. Perceba-se, inclusive, que aquele sodalício não entrevê impropriedade sequer na exigência de prazo de fabricação de pneus inferior aos 6 (seis) meses exigidos no edital aqui guerreado. Vejamos:

Da mesma forma, não se verifica impropriedade no requisito editalício de que todos os pneus a serem fornecidos possuam prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses no momento da entrega (1.5.1 do Projeto Básico), encontrando-se tal exigência na esfera de discricionariedade do Administrador, motivada pela necessidade de salvaguarda do interesse público, considerando que os produtos licitados possuem vida útil aproximada de cinco anos.

Tal entendimento, como bem pontuado pela Unidade Técnica, já foi adotado por esta Casa no Processo nº 30367-0200/19-4.



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

Sublinhe-se, por fim, que o precedente invocado pela impugnante, o vertido no Acórdão 556/2014, do Tribunal Pleno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em voto do Excelentíssimo Relator Ivan Lelis Bonilha, acatado por unanimidade, refere-se a caso diverso do ora guerreado, pois é textual a referência, naquele, que a exigência analisada é de que os pneus, câmaras de ar e protetores fossem de fabricação nacional. Em momento algum, o Consórcio Público inseriu cláusula estabelecendo exclusividade de oferta de pneus nacionais, e nem poderia fazê-lo, porque à toda evidência ela padeceria de nulidade.

É de suma importância destacar que, em sessão de 20/10/2021, o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul julgou o Processo nº 19460-0200/21-8, do Executivo Municipal de Vicente Dutra, fixou diretrizes sobre licitações destinadas à aquisição de pneus e determinou medidas de divulgação aos órgãos jurisdicionados. Em decisão unânime, acolheu-se o voto do Relator, Conselheiro Marco Peixoto, que, na linha do proposto pela Área Técnica da Casa, concluiu pela regularidade de algumas cláusulas, dentre as quais a previsão de data de fabricação não superior a seis meses no momento da entrega dos pneus.

Tal é a importância da decisão supracitada que transcreveremos trechos da Informação nº 029/2021, elaborada pelo Serviço Regional de Frederico Westphalen:

“A Área Técnica do TCE constatou que o estabelecimento do prazo máximo de fabricação de seis meses para pneus é comum entre os órgãos públicos, tendo ocorrido inclusive em licitações deste Tribunal de Contas (Termo de Cotação Eletrônica de Preços nº 18/2018). (grifou-se)

Ainda que o fim do prazo de garantia possa, hipoteticamente, não significar a obsolescência do produto, entende-se ser do interesse da Administração Municipal utilizar os pneus dentro da garantia, ficando assim protegida contra defeitos e impropriedades do produto.

As manifestações das unidades técnicas da Casa têm sido no sentido da possibilidade de limitação do prazo, em razão da discricionariedade do Gestor e do interesse público tutelado qual seja, a segurança das pessoas transportadas pela frota municipal. (grifou-se)

A matéria já foi objeto de análise neste Tribunal, nos processos a seguir transcritos, tendo restado decidido que a exigência constitui providência voltada a resguardar o interesse público:

Processo de Denúncia nº 30367-0200/19-4 – Executivo Municipal de Júlio de Castilhos (Medida Cautelar indeferida, datada de 04/02/2020): Com efeito, a fixação, em edital de abertura de procedimento licitatório, de um prazo máximo de fabricação do bem a ser adquirido pela Administração constitui, em tese, uma providência voltada a resguardar o interesse público, na medida em que se está buscando evitar a aquisição de produtos com data próxima do vencimento. Trata-se,



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável da Serra Gaúcha

portanto, de providência voltada a obter resultado mais vantajoso à Administração atendendo, assim, a uma das diretrizes do procedimento licitatório.” (grifou-se)

Assim, temos que as Cortes de Contas consolidaram o entendimento de que a exigência de data de fabricação não superior a seis meses se encontra na esfera de discricionariedade da Administração, motivada pela necessidade de proteção do interesse público.

IV. DA DECISÃO

Em razão do exposto, decide-se conhecer e, no mérito, **negar provimento** à impugnação da cidadã CAMILA PAULA BERGAMO, apresentada em face do Edital de Pregão Eletrônico N° 0014/2023 CP-CISGA, nos termos da legislação vigente.

Garibaldi, 07 de dezembro de 2023.

Giana Marcela Lorenzon
Pregoeira CISGA